



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO - ED

Fl. 1

JUIZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Órgão Julgador: 5ª Turma

Recorrente: RODRIGO MOREIRA PALUDO - Adv. Eyder Lini
Recorrido: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
Adv. Miriam Borges Loch, Adv. Paulo Henrique Pinto da
Silva
Recorrido: FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS - Adv.
Márcia Muratore
Embargante: Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul - FAURGS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO. Hipótese de ausência de obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência do art. 897-A da CLT, combinado com art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração da segunda reclamada (FAURGS).**

Intime-se.



ACÓRDÃO
0001030-73.2011.5.04.0026 RO - ED

Fl. 2

Porto Alegre, 22 de maio de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A segunda reclamada (FAURGS) opõe embargos de declaração (fls. 1589-1590) ao acórdão das fls. 1574-1587, arguindo omissão em relação à fixação do valor da condenação e custas processuais, que autorizem a interposição do competente recurso.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA):

OMISSÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS PROCESSUAIS.

A segunda reclamada alega que o acórdão é omissivo, porquanto não foi fixado o valor da condenação e respectivas custas processuais.

Sem razão.

No acórdão esta 5ª Turma Julgadora decidiu: "**dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a existência do vínculo jurídico de emprego com o primeiro reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, desde 08.11.2004 até 30.08.2009, em que pese nulo, gerador de efeitos, devendo os autos retornarem à origem para julgamento dos pedidos relacionados**".

Assim, considerando o caráter interlocutório da decisão, com a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001030-73.2011.5.04.0026 RO - ED

Fl. 3

determinação do retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego, não há falar em ausência da fixação do valor da condenação e custas, muito menos prejuízo processual para interposição de recurso "competente". Provimento negado

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
(RELATORA)

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA